



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13688.000163/00-16
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.705
RECURSO Nº : 127.246
RECORRENTE : GRÁFICA E PAPELARIA PIONEIRA LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A opção pela via judicial veda a apreciação da matéria no âmbito administrativo

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

27 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 127.246
ACÓRDÃO Nº : 302-36.705
RECORRENTE : GRÁFICA E PAPELARIA PIONEIRA LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Trata o processo acima identificado de solicitação de restituição/compensação de valores da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL protocolado em 11/09/2000, recolhidos de acordo com os artigos 9º, da Lei nº 7.689, de 15/12/88, 7º, da Lei 7.787, de 30/06/89 e 1º, da Lei nº 8.147, de 28/12/90, referentes ao período de apuração de abril de 1990 a dez de 1991.

A solicitação da requerente baseia-se no fato de terem sido consideradas inconstitucionais as alterações na alíquota do FINSOCIAL.

A Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - MG, se manifestou pela improcedência do pleito, indeferindo o pedido do contribuinte, com base no princípio constitucional de unidade de jurisdição diante da propositura de ação judicial, obstando o deferimento da petição na instância administrativa sobre a mesma matéria.

Em sua defesa, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 59 a 63) alegando, em síntese, que a ação judicial impetrada e o processo administrativo possuem objetos distintos, tomando insubsistente a alegação da autoridade administrativa quanto à identidade do objeto e reitera o pedido da compensação requerida.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, indeferiu o pedido de reconhecimento do direito creditório interposto pelo contribuinte através do Acórdão DRJ/JFA nº 563, de 03/01/2002, assim ementado:

"COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.

Impugnação não Conhecida."

Regularmente cientificada do teor da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando as fundamentações anteriores (fls. 81 a 88).

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.246
ACÓRDÃO Nº : 302-36.705

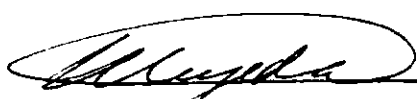
VOTO

Diz o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, que “a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.

Destarte, com a referida disposição legal, cuja intenção, indubitavelmente, é a de impedir discussão paralela de matéria litigiosa, e com os elementos constantes do processo que não deixam nenhuma dúvida de que o contencioso sob exame foi submetido à apreciação do poder judiciário, constituiu-se fator impeditivo ao prosseguimento deste julgamento por tornar inócua qualquer decisão administrativa sobre a matéria, implicando, ademais, em renúncia ao direito de recorrer e desistência do recurso interposto nesta instância, consoante se infere dos termos do art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.379/79, do Parecer nº 25.046 da Procuradoria da Fazenda Nacional e do ADN nº 3, de 14/02/96.

Em face do exposto, observando o que reiteradamente tem decidido este Conselho e seus congêneres, entendo que a propositura de ação no Poder Judiciário, com o mesmo objeto, inibe o pronunciamento administrativo sobre a matéria, motivo pelo qual não conheço do recurso, devendo o processo retornar à Repartição de Origem para o cumprimento da decisão do Poder Judiciário, após o trânsito em julgado.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2005


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator